

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.452, DE 09 DE Junho DE 2005.

Dispõe sobre a garantia de vagas nas escolas públicas estaduais do ensino fundamental e médio, e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas estaduais do ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Piauí, ficam obrigadas a garantir vagas, para filhos de Missionários, Bispos, Pastores e Sacerdotes de qualquer credo religioso, quando transferidos, para continuar o exercício de seu ministério.

Parágrafo único. As vagas referidas no *caput* deste artigo, devem estar disponíveis a qualquer época do ano letivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 09 de junho de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 15135



DECRETO Nº 11.458, DE 09 DE Junho DE 2005

Estabelece normas para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII, da Constituição Estadual e com base nos arts. 65, 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º A concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo, reger-se-ão pelas normas estabelecidas no presente Decreto.

Art. 2º Os Suprimentos de Fundos serão concedidos a servidores estaduais efetivos, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, sendo responsabilizado, também, quando conceder valor superior ao estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade e devidamente justificados, poderão ser nomeados servidores ocupantes unicamente de cargos em comissão, ficando estes obrigados, quando exonerados, a apresentar a prestação de contas dos recursos em seu poder, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da exoneração, independentemente do prazo normal estabelecido neste Decreto. O tomador de Suprimento de Fundos que assim não proceder, responderá administrativa, civil e penalmente.

Art. 3º O pagamento de despesa por meio de Suprimento de Fundos somente será admitido em casos excepcionais que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 4º Os Suprimentos de Fundos deverão ser precedidos de Nota de Empenho e não poderão ter aplicação divergente da natureza da despesa empenhada.

Art. 5º Somente poderão ser realizadas por meio de Suprimento de Fundos, respeitando-se os limites abaixo e por elemento de despesa, as seguintes despesas:

I – miúdas e de pronto pagamento, consideradas como tal aquelas que não excedam, em cada espécie (de despesa) a 5 % do teto estabelecido para a modalidade Convite (art. 24, II - Lei 8.666/93), até o limite de 1.000 (um mil) UFR-PI;

II – despesas para atendimento de necessidades urgentes realizadas na capital, que não se enquadrem no inciso I, até o limite de 2.000 (dois mil) UFR-PI;

III - despesas efetuadas em lugares distantes da repartição pagadora que não se enquadrem no inciso I, até o limite de 5.000 (cinco mil) UFR-PI;

IV – de viagens, para atender diligências de caráter reservado ou confidencial, a cargo das Secretarias de Segurança Pública e da Justiça e da Cidadania, até o limite de 5.000 (cinco mil) UFR-PI;

V – com despesas de viagens dentro do País e auxílios concedidos no desempenho das funções a cargo do Governador e do Vice-Governador, até o limite 5.000 (cinco mil) UFR-PI;

VI – com despesas de viagens do Governador, do Vice-Governador do Estado e respectivas comitivas e de titulares de órgãos e entes da Administração Estadual, devidamente autorizados pelo Governador do Estado, ao exterior, em missão oficial ou de serviço, cujo valor será definido de acordo com as necessidades pertinentes;

VII – com festividades e homenagens oficiais realizadas pelo Gabinete do Governador, do Vice-Governador e dos titulares de órgãos e entes da Administração Estadual na realização de eventos relacionados à sua atividade operacional, até o limite de 2.000 (duas mil) UFR-PI;

VIII – com alimentação, manutenção e conservação da residência oficial do Governador do Estado, até o limite de 3.000 (três mil) UFR-PI;

IX – com exposições agropecuárias, culturais, artísticas, feiras, simpósios e com a cobertura de eventos e outras situações especiais que exijam a atuação de efetivo militar, até o limite de 15.000 (quinze mil) UFR-PI.

§ 1º Para fins deste decreto, consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento aquelas que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis da Administração, inclusive aquisição de material e execução de serviço, ainda que exista dotação específica.

§ 2º O Suprimento de Fundos requisitado para a realização de despesas miúdas de pronto pagamento, deve ser empenhado no elemento de despesa 3390.39 “Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica” e o histórico da Nota de Empenho deverá especificar claramente que se destina ao pagamento de “despesas miúdas de pronto pagamento”.

Art. 6º O servidor designado como Tomador de Suprimento de Fundos deverá ser cadastrado no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Parágrafo Único - Para ser cadastrado junto ao SIAFEM, na SEFAZ, o servidor deverá apresentar:

- I) portaria de designação como tomador de Suprimento de Fundo, assinada pelo gestor do órgão;
- II) número de matrícula;
- III) número do CPF;
- IV) endereço;
- V) comprovante de abertura da conta bancária específica, com as seguintes características:

“GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
NOME DA SECRETARIA OU ÓRGÃO
NOME DO RESPONSÁVEL – CONTA SUPRIMENTO.”

Art. 7º Será permitido aos órgãos cadastrar como tomadores de Suprimento de Fundos, até 06 (seis) servidores, podendo ser indicados mais 02 (dois) para cada unidade localizada fora da sede administrativa.

§ 1º O número de tomadores de Suprimento de Fundos poderá ser alterado em casos excepcionais e a critério do ordenador de despesa, quando devidamente justificado.

§ 2º O servidor que receber suprimento não poderá transferi-lo a outrem.

Art. 8º Os Suprimentos de Fundos serão solicitados de acordo com o objetivo do gasto, obedecendo a classificação orçamentária própria, podendo cada solicitação conter, ao mesmo tempo, um ou mais elementos de despesa, de acordo com a necessidade.

Art. 9º A solicitação de Suprimento de Fundos será feita através do documento “Requisição de Suprimento de Fundos” - Anexo I, que deverá conter:

- I – exercício financeiro;
- II – classificação correta das despesas, em conformidade com o artigo anterior;
- III – nome, matrícula e cargo ou função do servidor;
- IV – importância a ser autorizada;
- V – assinatura do servidor;
- VI – assinatura do ordenador de despesa.